

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Superintendente: Wandyck Freitas

ANO LXXXVI

SÃO PAULO — SEXTA-FEIRA, 19 DE MARÇO DE 1976

NÚMERO 53

DIÁRIO DO EXECUTIVO Governo do Estado

DECRETO N.º 7.708, DE 18 DE MARÇO DE 1976

Oficializa a participação da Procuradoria Geral do Estado no XX Congresso Estadual dos Municípios
PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1.º — Fica oficializada a participação da Procuradoria Geral do Estado, pela sua Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios, no XX Congresso Estadual dos Municípios, promovido pela Associação Paulista de Municípios, a realizar-se na cidade de Guarujá, nos dias 21 a 26 de março corrente.

Artigo 2.º — A Procuradoria Geral do Estado designará Procuradores integrantes da Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios para a representarem no mencionado certame.

Artigo 3.º — Serão considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que os Procuradores designados participarem do referido Congresso, devendo eles, para a obtenção dessa vantagem, atender às preceituções do Decreto n.º 52.322, de 18 de novembro de 1969.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 18 de março de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Publicado na Casa Civil, nos 18 de março de 1976

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos de Governador

DECRETO N.º 7.709, DE 18 DE MARÇO DE 1976

Dispõe sobre o pessoal das escolas estaduais de 1.º e 2.º graus e dá providências correlatas

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,
Decreta:

CAPÍTULO I

DAS ESCOLAS ESTADUAIS DE 1.º GRAU COM MENOS DE 8 (OITO) CLASSES

Artigo 1.º — A Escola Estadual de 1.º Grau que mantenha apenas 1 (uma) classe e, por meio desta, atenda a 1 (uma) ou mais séries, sem ultrapassar a 4.ª (quarta) série, contará apenas com o respectivo docente.

§ 1.º — A Escola Estadual de 1.º Grau a que se refere este artigo é considerada unidade isolada e ficará vinculada a uma Escola Estadual, de preferência de 1.º Grau, que seja dirigida por um Diretor de Escola.

§ 2.º — A vinculação a que se refere o parágrafo anterior será estabelecida em Resolução do Secretário da Educação.

Artigo 2.º — A Escola Estadual de 1.º Grau que mantenha de 4 (quatro) a 7 (sete) classes, sem ultrapassar a 6.ª (sexta) série, contará, além do pessoal docente, com:

I — 1 (um) Escriurário;

II — 1 (um) Servente.

§ 1.º — A escola abrangida por este artigo será dirigida por um Professor da própria unidade, de preferência com a habilitação exigida para provimento de cargo de Diretor de Escola, designado pelo Delegado de Ensino.

§ 2.º — O Professor designado responderá pela direção da escola sem prejuízo de suas funções docentes e fará jus a uma gratificação correspondente a 10% (cem por cento) sobre o valor de padrão do cargo de que é titular, prevista pelo artigo 72 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967 e alterada pelo artigo 25 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968.

§ 3.º — A jornada de trabalho correspondente ao desempenho cumulativo das funções de docência e de direção será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 4.º — A Escola Estadual de 1.º Grau a que se refere este artigo é considerada unidade agrupada e ficará vinculada à respectiva Delegacia de Ensino.

CAPÍTULO II

DAS DEMAIS ESCOLAS ESTADUAIS DE 1.º GRAU, DAS ESCOLAS ESTADUAIS DE 1.º E 2.º GRAUS ESTADUAIS DE 2.º GRAU E DAS

SEÇÃO I

Do Pessoal Não-Docente

Artigo 3.º — A Escola Estadual de 1.º Grau que não esteja enquadrada nos artigos anteriores, a Escola Estadual de 2.º Grau e a Escola Estadual de 1.º e 2.º Graus contarão, além do pessoal docente, com:

I — 1 (um) Diretor de Escola;

II — 1 (um) Orientador Educacional;

III — 1 (um) Secretário de Escola, para a escola que mantenha um mínimo de 12 (doze) classes;

IV — Escriurários, em quantidades fixadas na seguinte conformidade:

a) 1 (um), para a escola que mantenha até 10 (dez) classes;

b) 1 (um) para cada conjunto de 10 (dez) classes, para a escola que mantenha mais de 10 (dez) classes;

V — Inspetores de Alunos, em quantidades fixadas na seguinte conformidade:

a) 1 (um), para a escola que mantenha até 10 (dez) classes;

b) 1 (um) para conjunto de 10 (dez) classes, para a escola que mantenha mais de 10 (dez) classes;

VI — Serventes, em quantidades fixadas na seguinte conformidade:

a) 1 (um), para a escola que mantenha até 8 (oito) classes;

b) 1 (um) para cada conjunto de 8 (oito) classes, para a escola que mantenha mais de 8 (oito) classes;

VII — 1 (um) Bibliotecário, para a escola que mantenha um mínimo de 20 (vinte) classes;

VIII — Funções de Assistente de Diretor de Escola, em quantidades fixadas na seguinte conformidade:

a) 1 (uma), para a escola que funcione em 2 (dois) turnos e mantenha mais de 20 (vinte) classes;

b) 1 (uma), para a escola que funcione em 3 (três) turnos e mantenha menos de 45 (quarenta e cinco) classes;

c) 2 (duas), para a escola que funcione em 3 (três) ou mais turnos e mantenha um mínimo de 45 (quarenta e cinco) classes;

IX — 1 (uma) função de Coordenador Pedagógico;

X — 1 (uma) função de Professor-Coordenador para cada área do Currículo Pleno, quando o número de horas-aulas semanais, por área for superior a 200 (duzentas).

§ 1.º — Para efeito do cálculo previsto nos incisos III, IV e VIII serão computadas como classe as unidades isoladas vinculadas à escola.

§ 2.º — No computo a que se refere o parágrafo anterior, o número de funções de Assistente de Diretor de Escola será estabelecido independentemente do número de turnos em que funcione a escola, observados os limites fixados no inciso VIII.

§ 3.º — O Secretário de Escola a que se refere o inciso III deste artigo corresponde ao cargo de Secretário (Estabelecimento de Ensino Médio) cuja denominação foi fixada no Anexo I do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

§ 4.º — Na escola que mantenha ensino de 2.º grau poderá ser designado, ainda, 1 (um) Professor-Coordenador para exercer a coordenação da parte de formação especial de cada uma das habilitações ou conjunto de habilitações a elas.

SEÇÃO II

Da Função de Assistente de Diretor de Escola

Artigo 4.º — A designação para a função de Assistente de Diretor de Escola será feita pelo Delegado de Ensino a que estiver subordinada a escola, mediante indicação do Diretor da Escola, e deverá recair em funcionário efetivo que atenda aos seguintes requisitos mínimos:

I — ocupar cargo de Professor I, II ou III;

II — ter experiência docente mínima de 3 (três) anos;

III — ser portador da habilitação específica exigida para o provimento de cargo de Diretor de Escola;

IV — ter preferencialmente, exercício na própria escola.

Artigo 5.º — A jornada de trabalho do funcionário designado para a função de Assistente de Diretor de Escola será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Artigo 6.º — O Assistente de Diretor de Escola perceberá além dos vencimentos do cargo de que é titular o valor correspondente a 26 (vinte e seis) aulas semanais, calculadas com base na referência 22.

Artigo 7.º — O Assistente de Diretor de Escola não poderá ministrar aulas em escolas oficiais de 1.º e 2.º graus.

Artigo 8.º — O Assistente de Diretor de Escola terá direito a 30 (trinta) dias de férias por ano que deverão ser gozadas em períodos diferentes das do Diretor da Escola.

Parágrafo único — O Assistente de Diretor de Escola poderá gozar suas férias em 2 (duas) parcelas iguais de 15 (quinze) dias.

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS

- Oficializando a participação da Procuradoria Geral do Estado no XX Congresso Estadual dos Municípios Página 1
- Dispõe sobre o pessoal das escolas estaduais de 1.º e 2.º graus Página 1
- Alterando o enquadramento de cargos e funções de Fonoaudiólogo Página 2

CONCURSOS

- Ingresso na carreira de médico legista — Inscrições deferidas Página 56
- Ingresso na carreira de dactiloscopista policial — Inscrições deferidas e indeferidas Página 56
- Escrivães de polícia — Convocação Página 56
- Escriurários para o DAESP — Convocação Página 60
- Assistentes sociais — Convocação pelo DAPE Página 60
- Serventes — Classificação pela CODAGE Página 62
- Livre-docência no Instituto de Química — Inscrições Página 62
- Professor Titular para a Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia — Inscrições Página 62
- Procurador para o Hospital das Clínicas — Inscrições Página 63
- Técnico de laboratório para a Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara — Inscrições Página 63
- Auxiliar de Ensino para a Faculdade de Filosofia de Franca — Inscrições Página 63
- Auxiliar de ensino para a Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá — Inscrições Página 63
- Auxiliar Judiciário A para o TRE — Inscrições Página 64

COMUNICADO

- Da Coordenadoria da Administração de Material, da Secretaria da Administração, sobre transferência de material.